

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 34. O agente fiduciário deve ser instituição financeira ou outra entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado o exercício da atividade de agente fiduciário por entidades ligadas à instituição emissora.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer regras mais restritas à legislação vigente, com relação ao conceito de entidade ligada à instituição emissora para os efeitos desta Medida Provisória.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a importância da figura do agente fiduciário na estrutura da LIG, inclusive com responsabilidades nos casos de decretação intervenção, liquidação extrajudicial e falência, sugerimos que sua potencial relação de “ligada” com a instituição financeira emissora seja a menor possível.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS - SP

